

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11.651, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005**

Dispõe sobre luto oficial pelo falecimento do ex-Governador do Estado do Piauí, José da Rocha Furtado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e

Considerando o falecimento ocorrido, ontem, na cidade de Fortaleza - CE, do ilustre homem público, **JOSÉ DA ROCHA FURTADO**, médico, ex-governador do Estado do Piauí, no período de 28 de abril de 1947 a 30 de janeiro de 1951, com relevantes serviços prestado ao Estado, merecendo o respeito e a homenagem do Governo e do Povo do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial, por 03 (três) dias, em todo o território do Estado do Piauí, a partir desta data, pelo falecimento do ex-Governador **JOSÉ DA ROCHA FURTADO**.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 13681

**DECRETO Nº 11.652, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005**

Dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 4.857, de 19 de agosto de 1996,

DECRETA:

Art. 1º A escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PI processar-se-á de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A sociedade civil integra o CEAS/PI por meio de nove dos membros por ela indicados e distribuídos nas seguintes categorias:

- I - três representantes de usuários ou de organizações de usuários da assistência social, na forma do art. 4º, da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995;
- II - três representantes das entidades e organizações de assistência social, na forma do art. 3º, da Lei Estadual nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995; e
- III - três representantes dos trabalhadores da área de assistência social, na forma do art. 4º, da Lei Estadual nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo terão suplentes.

Art. 3º O foro próprio a que se refere o § 3º, do art. 11, da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 4.857, de 19 de agosto de 1996, para a escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/PI será constituído por meio de assembléia especialmente convocada pela Presidência do CEAS/PI para este fim, na qual será efetivada a eleição dos representantes.

Parágrafo único. A convocação da assembléia mencionada no **caput** dar-se-á por meio de edital do qual conste data, local, pauta e critérios de participação das entidades ou organizações das três categorias descritas no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/PI terá início mediante a realização de assembléia de instalação, na qual será constituída mesa coordenadora dos trabalhos.

§ 1º Os membros da mesa coordenadora a que se refere o **caput** serão indicados pelas entidades ou organizações da sociedade civil não concorrentes às vagas de representação em disputa em sua própria categoria.

§ 2º As deliberações da assembléia de instalação serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em forma de resolução do CEAS/PI.

Art. 5º A regulamentação do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/PI bem como o funcionamento das assembléias a que se referem os arts. 3º e 4º deste Decreto, dar-se-á por meio de resolução do CEAS/PI.

Art. 6º. O CEAS/PI e a Secretaria de Assistência Social e Cidadania oferecerão suporte operacional para a realização do processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos resultados do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/PI é das pessoas, entidades e organizações que desse processo tomam parte, observado o papel fiscalizador atribuído ao Ministério Público a que se refere o § 3º do art. 11 da Lei Estadual nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, com a redação conferida pela Lei nº 4.857, de 19 de agosto de 1996.

Art. 7º As entidades e organizações da sociedade civil cujos membros indicados, na assembléia mencionada no art. 3º, como representantes da sociedade civil no CEAS/PI, enviarão os respectivos nomes à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que os encaminhará ao Governador do Estado para designação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de Fevereiro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

P. P. 13684